



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI Nº	FLS	
6709	18	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.709

Projeto de Lei nº 129/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Atualiza a Lei Municipal nº 5.976/2022, que institui o Programa "Cidade Acessível" no Município de Volta Redonda, adequando-a à Lei Brasileira de Inclusão e às normas técnicas atuais de acessibilidade.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 5.976, de 03 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Cidade Acessível, destinado à promoção da acessibilidade plena para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Volta Redonda, conforme diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas pertinentes.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:*

*I – Pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;*

*II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, por qualquer motivo, tenha limitada sua capacidade de locomoção ou comunicação, inclusive idosos, gestantes, lactantes, obesos e pessoas com limitações temporárias;*

*III – Acessibilidade: condição que permite a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, transportes, serviços, informações e comunicações por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;*

*IV – Comunicação acessível: uso de recursos como LIBRAS, audiodescrição, legendas, braille, leitura fácil e tecnologias assistivas para garantir acesso à informação e à comunicação;*

*V – Tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos e serviços que promovam, a funcionalidade e a inclusão da pessoa com deficiência.*





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI Nº	FLS	
6709	19	(.)

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.709

Projeto de Lei nº 129/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

*Art. 3º Todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão oferecer condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e informacional, conforme as normas da ABNT.*

*Parágrafo Único. Microempreendedores individuais (MEI) e microempresas com comprovada impossibilidade técnica de adaptação poderão apresentar plano de adequação progressiva.*

*Art. 4º A construção, reforma ou ampliação de edificações públicas ou coletivas deverá contemplar:*

- I – Rotas acessíveis e contínuas desde a via pública até o interior dos espaços;*
- II – Sinalização tátil, visual e sonora em locais de uso comum;*
- III – Banheiros adaptados, pisos táteis, rampas e mobiliários acessíveis.*

*Art. 5º As unidades públicas e coletivas de atendimento ao cidadão devem dispor, observadas as possibilidades técnicas, orçamentárias e mediante regulamentação do Poder Executivo, de:*

- I – Intérpretes ou tradutores de libras para eventos e serviços essenciais;*
- II – Audiodescrição e leitura ampliada em terminais e serviços de atendimento automatizado;*
- III – Impressoras ou recursos para oferecer documentos em braille mediante solicitação.*

*Parágrafo Único. As edificações deverão dispor de placas informativas com escrita em braille e caracteres ampliados.*

*Art. 6º Sessões, audiências públicas e transmissões oficiais promovidas pelo Poder Executivo e Legislativo deverão contar com:*

- I – Intérprete de LIBRAS;*
- II – Legenda em tempo real e descrição de imagens quando possível;*
- III – Divulgação prévia em formatos acessíveis.*





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6709	20	C

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.709

Projeto de Lei nº 129/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

*Art. 7º Os equipamentos culturais e esportivos (teatro, ginásios, cinemas, estádios, etc...) deverão:*

*I – Reservar 2% da capacidade para pessoas com deficiência, com localização não segregada;*

*II – Disponibilizar espaço adjacente para pelo menos um acompanhante;*

*III – Assegurar acesso por rotas acessíveis, com sinalização adequada.*

*Art. 8º Concursos públicos municipais com funções de atendimento ao público deverão prever ao menos uma vaga para candidato fluente em LIBRAS, respeitada a natureza do cargo.*

*Art. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará:*

*I – Multa de 4 (quatro) UFIVRE por dia de ausência de intérprete de LIBRAS, quando exigido;*

*II – Multa de 2 (duas) UFIVRE por item de acessibilidade não implementado, nos demais casos.*

*Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente dobrado.*

*Art. 10 Os valores arrecadados com multas serão destinados a:*

*I – Programas de inclusão e acessibilidade;*

*II – Capacitações em LIBRAS, braille e tecnologias assistivas;*

*III – Obras de adequação de espaços públicos.*

*Art. 11 As edificações de uso público ou coletivo existentes terão os seguintes prazos:*

*I – 6 (seis) meses para adaptações físicas essenciais;*

*II – 6 (seis) meses para implementação de recursos de comunicação acessível.*





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
6709	21	C

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.709

Projeto de Lei nº 129/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

*Art. 12 O Poder Executivo poderá:*

*I – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para capacitação e implementação de acessibilidade;*

*II – Realizar a abertura de créditos especiais para custeio das adequações necessárias.”*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de novembro de 2025.

  
**EDSON CARLOS QUINTO**  
Presidente

DEx/pfs.




**SAAE**

 SERVIÇO AUTÔNOMO  
 DE ÁGUA E ESGOTO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Prefeitura Municipal de Volta Redonda, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE/VR), tem a honra de convidar a população para participar da Audiência Pública sobre a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – fase de diagnóstico, conforme segue: dia 18/12 (quinta-feira), às 19h, na C.I.S.A. Centro Integrado de Saúde e Assistência da AAP-VR (Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda), situado na Rua 535, nº835, Nossa Senhora das Graças - Volta Redonda (RJ).


**CMVR**

 CÂMARA MUNICIPAL  
 DE VOLTA REDONDA  
 PODER LEGISLATIVO

**LEI MUNICIPAL Nº 6.709**

Projeto de Lei nº 129/2025 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Atualiza a Lei Municipal nº 5.976/2022, que institui o Programa "Cidade Acessível" no Município de Volta Redonda, adequando-a à Lei Brasileira de Inclusão e às normas técnicas atuais de acessibilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.976, de 03 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Fica instituído o Programa Cidade Acessível, destinado à promoção da acessibilidade plena para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Volta Redonda, conforme diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas pertinentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Pessoas com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, por qualquer motivo, tenha limitada sua capacidade de locomoção ou comunicação, inclusive idosos, gestantes, lactantes, obesos e pessoas com limitações temporárias;

III – Acessibilidade: condição que permite a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, transportes, serviços, informações e comunicações por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV – Comunicação acessível: uso de recursos como LIBRAS, audiodescrição, legendas, braille, leitura fácil e tecnologias assistivas para garantir acesso à informação e à comunicação;

V – Tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos e serviços que promovam a funcionalidade e a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 3º Todas as edificações públicas e privadas de uso coletivo deverão oferecer condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e informacional, conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Único. Microempreendedores individuais (MEI) e microempresas com comprovada impossibilidade técnica de adaptação poderão apresentar plano de adequação progressiva.

Art. 4º A construção, reforma ou ampliação de edificações públicas ou coletivas deverá contemplar:

I – Rotas acessíveis e contínuas desde a via pública até o interior dos espaços;

II – Sinalização tátil, visual e sonora em locais de uso comum;

III – Banheiros adaptados, pisos táteis, rampas e mobiliários acessíveis.

Art. 5º As unidades públicas e coletivas de atendimento ao cidadão devem dispor, observadas as possibilidades técnicas, orçamentárias e mediante regulamentação do Poder Executivo, de:

I – Intérpretes ou tradutores de libras para eventos e serviços essenciais;

II – Audiodescrição e leitura ampliada em terminais e serviços de atendimento automatizado;

III – Impressoras ou recursos para oferecer documentos em braille mediante solicitação.

Parágrafo Único. As edificações deverão dispor de placas informativas com escrita em braille e caracteres ampliados.

Art. 6º Sessões, audiências públicas e transmissões oficiais promovidas pelo Poder Executivo e Legislativo deverão contar com:

I – Intérprete de LIBRAS;

II – Legenda em tempo real e descrição de imagens quando possível;

III – Divulgação prévia em formatos acessíveis.

Art. 7º Os equipamentos culturais e esportivos (teatro, ginásios, cinemas, estádios, etc...) deverão:

I – Reservar 2% da capacidade para pessoas com deficiência, com localização não segregada;

II – Disponibilizar espaço adjacente para pelo menos um acompanhante;

III – Assegurar acesso por rotas acessíveis, com sinalização adequada.

Art. 8º Concursos públicos municipais com funções de atendimento ao público deverão prever ao menos uma vaga para candidato fluente em LIBRAS, respeitada a natureza do cargo.

Art. 9º O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I – Multa de 4 (quatro) UFVIRE por dia de ausência de intérprete de LIBRAS, quando exigido;

II – Multa de 2 (duas) UFVIRE por item de acessibilidade não implementado, nos demais casos.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente dobrado.

Art. 10 Os valores arrecadados com multas serão destinados a:

I – Programas de inclusão e acessibilidade;

II – Capacitações em LIBRAS, braille e tecnologias assistivas;

III – Obras de adequação de espaços públicos.

Art. 11 As edificações de uso público ou coletivo existentes terão os seguintes prazos:

I – 6 (seis) meses para adaptações físicas essenciais;

II – 6 (seis) meses para implementação de recursos de comunicação acessível.

Art. 12 O Poder Executivo poderá:

I – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para capacitação e implementação de acessibilidade;

II – Realizar a abertura de créditos especiais para custeio das adequações necessárias.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de novembro de 2025.  
 EDSON CARLOS QUINTO  
 Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 6.711**

Projeto de Lei nº 207/2025 de autoria da Mesa Diretora

Dispõe sobre a Concessão de Abono em pecúnia aos Servidores Efetivos e Comissionados da Câmara Municipal de Volta Redonda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, fica concedido abono pecuniário correspondente até ao dobro do valor previsto no Nível 11, da Tabela de Vencimentos Básicos, anexa à Lei Municipal nº 6.593 de 1º fevereiro de 2025, aos servidores, efetivos, à disposição e comissionados da Câmara Municipal de Volta Redonda, em pleno exercício de suas funções até data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Consideram-se servidores ativos, para efeito desta Lei, todos aqueles em exercício, ou seja, que não estejam aposentados ou que não estejam em licença ou afastamento em que não haja cômputo de tempo de serviço.

Art. 2º O abono previsto por esta Lei será creditado em pecúnia em data a ser designada pela Mesa Diretora, na conta corrente dos servidores efetivos e comissionados que se enquadrarem no previsto pelo art. 1º e não se sujeitará a desconto tributário e previdenciário.

Art. 3º O abono previsto por esta Lei não se incorporará à remuneração, para todos os efeitos legais.

Art. 4º O pagamento deste abono não se estende aos Vereadores.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 19 de novembro de 2025.  
 EDSON CARLOS QUINTO  
 Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 6.712**

Projeto de Lei nº 208/2025 de autoria da Mesa Diretora

Concede reajuste aos Servidores Comissionados do Poder Legislativo do Município de Volta